



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Pitágoras de Rio Verde, a ser instalada no município de Rio Verde, no estado de Goiás.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC N°: 201702080		
PARECER CNE/CES N°: 590/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/10/2018

I – RELATÓRIO

1.Histórico

O processo e-MEC n° 201702080, protocolado em 30 de março de 2017, trata do pedido de credenciamento da Faculdade Pitágoras de Rio Verde, código 22181, Instituição de Educação Superior (IES), a ser instalada na Rua Henriqueta Assunção, n° 48, bairro Setor Central, no município de Rio Verde, no estado de Goiás, juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado (código: 1386381; processo: 201702081); Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1386392; processo: 201702091); e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1386394; processo: 201702093).

A Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., código n° 1204, mantenedora da IES, é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n° 03.239.470/0001-09, e tem sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Eis as condições fiscais em nome da mantenedora, conforme consulta realizada em 17/8/2018 (situação regular): Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida até 17 de fevereiro de 2019; Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) – A Empresa está regular perante o FGTS - validade: 25 de setembro de 2018.

2.Instrução Processual

O processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais, tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

3.Avaliações *in loco*

A avaliação *in loco*, de código n° 136317, para fins de credenciamento da IES, foi realizada no período de 15 a 19/4/2018, e resultou nas seguintes menções:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4.000
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3.000
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3.180
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3.330
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	2.880
Conceito Final: 3	

Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos pela Comissão avaliadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) - e a IES não impugnaram o Relatório do Inep.

As avaliações *in loco*, para fins de autorização dos cursos superiores solicitados, registraram os seguintes conceitos:

Curso / Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1- Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Engenharia Civil, bacharelado	15/10/2017 a 18/10/2017	Conceito: 3.300	Conceito: 3.400	Conceito: 3.400	Conceito: 3
Engenharia de Produção, bacharelado	12/11/2017 a 15/11/2017	Conceito: 3.000	Conceito: 4.200	Conceito: 3.500	Conceito: 4
Gestão de Recursos Humanos, tecnológico	02/08/2017 a 05/08/2017	Conceito: 4.400	Conceito: 3.900	Conceito: 4.500	Conceito: 4

Os cursos atenderam a todos os requisitos legais e normativos.

A SERES e a IES não impugnaram os Relatórios do Inep.

4.Considerações da SERES, com Parecer Favorável

A SERES registrou em seu Parecer Final, de 18/9/2018, os seguintes itens importantes:

[...]

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade Pitágoras de Rio Verde possui condições satisfatórias de organização acadêmica, de organização administrativa e de infraestrutura. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.

Outrossim, o curso de Gestão de Recursos Humanos atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceito satisfatório nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso Conceito de Curso “4” (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, para a autorização dos cursos mencionados.

Em contrapartida, os cursos de Engenharia Civil, bacharelado e Engenharia de Produção, bacharelado apresentaram insuficiências nos itens 1.6. Conteúdos curriculares e 1.5. Estrutura curricular, respectivamente. Estes receberam conceito aquém do mínimo de qualidade. Sendo assim, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente à autorização dos cursos mencionados, nos termos do inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Gestão de Recursos Humanos pleiteado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtido na avaliação in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, sugere-se o credenciamento da interessada pelo prazo máximo de 3 anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Rio Verde (código:22181), a ser instalada na Rua Henriqueta Assunção, 48 Setor Central, no município de Rio Verde, no estado de Goiás. CEP: 75901391, mantida pelo PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA (código1204), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1386394; processo: 201702093), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

5. Considerações do Relator

Considerando que a IES atendeu a todos os dispositivos legais e normativos em vigor, o pleito para seu Credenciamento pode ser aceito.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Rio Verde, a ser instalada na Rua Henriqueta Assunção, nº 48, bairro Setor Central, no município de Rio Verde, no estado de Goiás, mantida pela Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente